SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003452-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: **HELEN PAULA AMARAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

BANCO ITAUCARD S/A propõe AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra HELEN PAULA AMARAL, alegando que em 27/09/06 as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil – *leasing* – por meio do qual, como contraprestação pelo recebimento da coisa, a parte ré comprometeu-se a pagar 60 parcelas de R\$ 863,78; aos 23/12/11, celebraram aditamento ao contrato, alterando o número e o valor das parcelas, com efeito sobre a duração do contrato; todavia, não houve o pagamento da(s) parcela(s) descrita(s) na inicial.

A liminar foi deferida e devidamente cumprida, citando-se ainda a parte ré (fls. 50) que apresentou contestação (fls. 51/63), em que alega (a) não conseguiu pagar algumas parcelas por conta de dificuldades financeiras do final do ano passado (b) não conseguiu pagálas posteriormente porque a autora cobra encargos altíssimos, advindos do inadimplemento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para a resolução da controvérsia.

O instrumento contratual evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de arrendamento mercantil (fls. 26/27), ulteriormente aditado (fls. 28/30) para que a ré pagasse mais 41 parcelas de R\$ 571,28, como contraprestação pelo recebimento da coisa arrendada.

Todavia, a parte ré não se desincumbiu de sua obrigação

contratual, eis que incorreu em mora, não efetuando o pagamento das parcelas indicadas na inicial.

Isto é incontroverso.

A mora importa em tornar precária a posse da parte ré sobre a coisa arrendada, inclusive porque o arrendador tem o direito de obter a rescisão do contrato (art. 475 do CC), ensejando-se a reintegração da posse na pessa da parte autora, impondo-se, então, a procedência da ação.

Quanto ao mais, lendo-se os instrumentos contratuais de fls. 26/27, e 28/30, não se identifica a cobrança de encargo de inadimplemento considerado abusivo pela jurisprudência pátria. Aliás, a própria ré, em contestação, não indica que encargo seria esse. Sua alegação foi genérica, vaga e não convence o juízo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, REINTEGRANDO a parte autora na posse da(s) coisa(s) descrita(s) na inicial.

No mais, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 724,00, em conformidade com os critérios do art. 20, § 3°, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA